



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Tratamento Dado aos Serial Killers no Processo Penal Brasileiro

Mariane Furtado Cardoso

Rio de Janeiro  
2015

MARIANE FURTADO CARDOSO

**O Tratamento Dado Aos Serial Killers No Processo Penal Brasileiro**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2015

## O TRATAMENTO DADO AOS SERIAL KILLERS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Mariane Furtado Cardoso

Graduada em Direito pela Universidade  
Cândido Mendes. Advogada.

**Resumo:** Serial Killers não existem apenas em séries e filmes americanos de suspense, sendo um tema ainda pouco explorado no Brasil, já que raramente são diagnosticados e tratados corretamente como tal, sua incidência tem sido cada vez mais frequente no país, entretanto, não há norma penal ou especial que cuide especificamente de casos como esses, gerando assim a necessidade de que tais assassinos sejam julgados com o aparato condizente com essa espécie de crime. A essência do presente trabalho é analisar a maneira mais eficaz e adequada de identificar e punir esses tipos de criminosos.

### Palavras-chave:

**Sumário:** Introdução. 1. Serial killers: dissimulados, cruéis e perigosos. Por quê? 1.2 Características definidoras de um serial killer. 1.3. Análise dos serial killers no panorama atual. 2. Sanções cabíveis contra os serial killers e a melhor forma de proteger a sociedade para que eles não voltem a reincidir. 2.1 Diferença básica entre pena e medida de segurança. 2.2 O risco de serial killer ser tratado como um preso comum. 3. As inconstitucionalidades do projeto lei nº 140/2010. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Mesmo estando em tempos modernos, falar sobre *Serial Killers* ainda se revela como algo que gera uma certa estranheza. As pessoas têm a ideia que *Serial Killers* existem apenas em séries e filmes americanos de suspense. Porém, infelizmente, isso não é verdade. O que acontece, na realidade, é que esse tema ainda é pouco explorado no Brasil, não porque não há casos de *Serial Killers* aqui, mas sim porque poucos deles são diagnosticados e tratados corretamente como tal.

Apesar de o tema ainda causar surpresa, os *Serial Killers* vêm se mostrando claramente ao decorrer dos séculos. Sua incidência tem sido cada vez mais frequente no país, entretanto, não há norma penal ou especial que cuide especificamente de casos como esses,

gerando assim a necessidade de que esses agentes sejam julgados com o aparato condizente com essa espécie de crime.

O presente tema foi escolhido por se tratar de matéria polêmica, intrigante e atual, sendo relevante seu estudo, uma vez que os crimes praticados por *serial killers* estão crescendo e são cada vez mais misteriosos, confusos, incompreensíveis e violentos, assustando toda a sociedade. Sendo necessário, dessa forma, que haja uma maneira eficaz e adequada de identificar e punir esse tipo de criminosos.

Para tanto, com o fim de dar fundamento lógico ao tema abordado, faz-se necessário discorrer acerca do que são *serial killers*, quais são as suas principais características; considerações sobre o tema; e a reflexão sobre os motivos de eles fazem o que fazem, para entendermos melhor o risco que esses criminosos podem causar a sociedade.

No capítulo seguinte se estudará as sanções cabíveis a esses tipos de criminosos e qual seria o melhor meio de proteger a sociedade para que os *serial killers* não voltem a reincidir.

No terceiro e último capítulo, será defendido a aplicação do Projeto Lei nº 140/2010, que prevê um novo tipo penal específico para crimes praticados por *serial killers*, e ainda a participação de uma junta de especialistas na elaboração do laudo pericial que servirá de parâmetro para o julgamento do assassino em série.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## 1. SERIAL KILLERS: DISSIMULADOS, CRUÉIS E PERIGOSOS. POR QUÊ?

*Serial Killer* é uma expressão da língua inglesa, que traduzido para o português significa assassino em série.

O *Serial Killer* é uma espécie de psicopata, mas nem todo psicopata é um *serial killer*. De acordo com a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva<sup>1</sup>, a psicopatia se divide em três graus:

[...]leve, moderado, e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.

Psicopatas são seres com transtorno de personalidade que são capazes de comportamentos gravíssimos. Eles não respeitam normas sociais. Tem uma aparência normal, mas são extremamente perigosos em suas ações e condutas e representam um alto risco para a convivência, pois todo psicopata tem uma mente privilegiada, é muito inteligente, logo conseguem ficar imperceptíveis até o ataque final.

O pensamento popular é de que o psicopata é aquela pessoa que tem uma fisionomia ruim, que possui cara de mau, sujo, e carrega consigo a pinta de assassino. Entretanto, isso é um grande equívoco, pois eles têm uma capacidade de interpretação imensa, possuem um poder de convencimento tamanho, que manipula pessoas com tranquilidade, e eles fazem isso para atingir os seus objetivos.

De acordo com a referida autora<sup>2</sup>, o psicopata já nasce com a essa tendência à perversidade, mas aqui no Brasil, antes de 18 anos não se pode fechar um diagnóstico de

---

<sup>1</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014, p. 19

<sup>2</sup> Ibid., p.162

psicopatia, já que entende-se que antes dessa idade, a personalidade de uma pessoa não está totalmente formada.

Entretanto, tal autora<sup>3</sup>, revela que:

[...]pesquisadores envolvidos no estudo específico de personalidades infantojuvenis postulam que algumas pessoas demonstram, de maneira indubitável, possuir uma estrutura de personalidade problemática ainda precocemente, logo já deveriam ser responsabilizados e penalizados pelos seus comportamentos transgressores com o mesmo rigor das leis aplicadas aos adultos.

Logo, há de se fazer uma reflexão sobre casos em que infantojuvenis que pratiquem crimes violentos, com alto teor de perversidade e que sejam diagnosticados indubitavelmente como psicopatas sejam punidos como adultos.

## **1.1 CARACTERÍSTICAS DEFINIDORAS DE UM SERIAL KILLER**

A psicopatia é uma maneira de ver e ser, na qual o outro é só uma maneira de ele obter poder, prazer, ou alguma vantagem para si mesmo. Eles não possuem qualquer sentimento de culpa, e não necessariamente são assassinos, ao contrário do que muitos pensam. A grande maioria dos psicopatas podem ser consideradas “comuns”, apenas com o diferencial de serem pessoas inescrupulosas, mentirosos compulsivos, como políticos corruptos contumazes, religiosos que se aproveitam da fé de fiéis.

O psicopata é altamente sedutor e sabe exatamente como cativar uma pessoa para conseguir aquilo que quer. Apresenta incapacidade de empatia, não tem semelhantes e desconhece qualquer tipo de sentimento.

Os psicopatas são dotados de uma indiferença tão brutal, que o prazer deles é ver o outro sofrer. O grande diferenciador do psicopata é capacidade de mentir, sem sofrer qualquer alteração física ou mental, é por isso que detectores de mentira para psicopatas são

---

<sup>3</sup> Ibid., p.162, 163

absolutamente ineficazes. Para eles, que não sentem qualquer emoção, como culpa, pena e arrependimento, mentir é algo tão comum no seu dia-a-dia quanto beber água.

## 1.2 ANÁLISE DOS SERIAL KILLERS NO PANORÂMA ATUAL

A psicopatia não tem tratamento. No meio carcerário, é considerado irrecuperável. Deve-se separar os psicopatas dos presos comuns. Psicopatas representam 25% da população carcerária do país. Isso significa que se deve separar os presos recuperáveis dos não-recuperáveis, como é o caso dos psicopatas.

Como a psicopatia não tem tratamento, muitos entendem que a melhor solução seria a pena de morte. Entretanto, de acordo com a Dra. Silva<sup>4</sup>, muitos países como Inglaterra, Canadá, Austrália e em alguns estados dos EUA, se aplicam a Escala de Hare, que foi um profundo estudioso do sobre os psicopatas no sistema penitenciários e criou uma tabela que separa os presos não-psicopatas dos psicopatas, e depois se opta por prisão perpétua, de acordo com o caso concreto, em casos por exemplo de matadores contumazes, como é o caso dos serial killers;

A maior incidência de psicopatas é do sexo masculino, mas para a Dra. Ana Beatriz Silva<sup>5</sup>, tal informação não é totalmente verídica, de forma que a mulher apresenta um meio mais ardiloso ainda, logo não são tão diagnosticadas com tanta frequência quantos os homens.

Todo psicopata é egocêntrico e megalomaníaco, sua vaidade não cabe dentro de si, e ele gosta de ser reconhecido.

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 57

<sup>5</sup> Entrevista fornecida por Ana Beatriz Barbosa Silva concedida à Rede Globo, Programa do Jô, publicada em 08/06/2012. Disponível em: < <http://globo.com/rede-globo/programa-do-jo/v/jo-conversa-com-ana-beatriz-barbosa-sobre-psicopatas/1985076/>> Acesso em: 28 set. 2015

### 1.3 O QUE MOTIVA UM SERIAL KILLER A MATAR?

O mais indagado por estudiosos e curiosos sobre o assunto é: Por que *serial killers* agem dessa forma? O que leva uma pessoa a se tornar um assassino em série? De acordo com Ilana Casoy<sup>6</sup> existem 3 linhas de pensamento que explicam tal comportamento: A teoria freudiana, a Escola Clássica e a Escola Positivista:

A teoria freudiana acredita que a agressão nasce dos conflitos internos do indivíduo. [...]A Escola Clássica baseia-se na ideia de que pessoas cometem certos atos ou crimes utilizando-se de seu livre-arbítrio, ou seja, tomando uma decisão consciente com base em uma análise de custo versus benefício. Em outras palavras, se a recompensa é maior do que o risco, vale a pena corrê-lo. Se a punição for extrema, não haverá crimes. Já a Escola Positivista acredita que os indivíduos não têm controle sobre suas ações; elas são determinadas por fatores genéticos, classe social, meio ambiente e influência de semelhantes, entre outros. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e sim reformas sociais entre outras medidas, para recuperar o indivíduo.

Entretanto, segundo a autora<sup>7</sup>, não importa a teoria, *serial killers* não se enquadram em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, são um capítulo à parte no estudo do crime.

## 2. SANÇÕES CABÍVEIS CONTRA OS SERIAL KILLERS E A MELHOR FORMA DE PROTEGER A SOCIEDADE PARA QUE ELES NÃO VOLTEM A REINCIDIR.

Para falar sobre as sanções cabíveis contra os *serial killers*, antes de qualquer coisa, é necessário fazer uma breve análise sobre o conceito de crime para se entender como e porque tal conduta praticada pelo *serial killer* será punida.

---

<sup>6</sup> CASOY, Ilana. *Serial Killer: Louco ou Cruel?* Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013. p. 19.

<sup>7</sup> Ibid. p. 78



Atualmente no Brasil, entende-se que o conceito analítico de crime é: fato típico, antijurídico e culpável. É toda ação ou omissão proibida por lei, sob pena de alguma sanção, observando se aquele agente sabia que estava cometendo um crime.

Fato típico é aquele que se enquadra perfeitamente à descrição do penal. Antijurídico é aquele fato que age em contrariedade com o ordenamento jurídico, é o que o ordenamento jurídico não permite. Culpável é aquele que o infrator tem ciência quanto à sua conduta ilícita, ou seja, quando ele tem pleno conhecimento de que agiu de forma errada.

Os elementos essenciais da culpabilidade são: a imputabilidade; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Para ser culpável deve haver: imputabilidade, que é a condição de maturidade; potencial consciência da ilicitude, que é a possibilidade de o agente saber que a conduta é ilícita e exigibilidade de conduta diversa.

É na culpabilidade que se localiza grande polêmica acerca do tema deste trabalho, eis que as excludentes de culpabilidade são: doença mental, menoridade, embriaguez, erro de proibição, coação moral irresistível e obediência hierárquica.

Reza o Código Penal<sup>8</sup> que:

(...)  
Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(...)

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2015.

Logo, pelo caput do referido artigo se verifica que a imputabilidade existirá quando o agente for mentalmente capaz de compreender a ilicitude do ato praticado. Se o agente não tiver inteira capacidade de compreensão da ilicitude do ato, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não poderá ser imposta a ele uma sanção penal, e será considerado inimputável.

Já o parágrafo único do mencionado artigo, trata de uma imputabilidade mitigada, que advém de uma percepção, entretanto reduzida do caráter ilícito do ato, que também decorre de uma perturbação mental. Logo, como aqui, o agente não tem total consciência do ato, mas tem uma parte dela, o agente será considerado semi-imputável.

Logo, quando se prende um serial killer por prática de um ou mais crimes, ele pode ser tratado como inimputável, semi-imputável ou imputável.

## **2.1 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA**

De acordo com o art. 149 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, em alguns casos peculiares, quando houver dúvidas acerca da sanidade mental do criminoso, deve-se instaurar o incidente de insanidade.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Logo, se verifica que no ordenamento jurídico, a inimputabilidade não pode ser presumida. Tem de ser provada por meio de perícia e em condições de absoluta certeza. E ela deve ser ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-lei nº DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em: 01 set de 2015.

De acordo com Casoy<sup>10</sup> o incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado possa ser doente mental.

O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis.

Quando finalizado o incidente e dependendo do laudo médico, se o agente for diagnosticado como inimputável, não poderá receber pena, pois não pode ficar recluso em presídios comuns, devendo ser tratado adequadamente, logo irá cumprir medida de segurança.

Se o agente for considerado semi-imputável, é facultado ao juiz diminuir sua pena ou enviá-lo a um hospital de tratamento, se houver recomendação médica.

Se o agente for considerado como imputável, será tratado como um criminoso comum e irá cumprir pena normalmente.

A pena é dividida entre privativa de liberdade e restritiva de direito e tem o caráter principal de punir o agente da infração penal, tendo como conseqüência a prevenção que o agente cometa novamente o ato ilícito.

A medida de segurança não possui o caráter de punir o agente do ato ilícito, do delinqüente, mas sim de curá-lo e de ressocializá-lo novamente, tornando-o apto para a convivência em harmonia com a sociedade.

Neste sentido, René Ariel Dotti<sup>11</sup> explicou que:

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente,

---

<sup>10</sup> CASOY, Ilana. *Serial Killers made in Brazil*. 2, ed. São Paulo: Arx, 2004, p. 267.

<sup>11</sup> DOTTI, Rene apud MARTA, Tais e MAZZONI, Henata. *Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?*, 2009, Revista USCS, n.17. p.33. Disponível em: [http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759). Acesso em: 04 set. 2015

limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96.

Assim, pode-se verificar algumas diferenças básicas entre pena e medida de segurança, quais sejam: a medida de segurança deve ser precedida de laudo psiquiátrico, pois deve-se averiguar se aquele autor pode colocar alguém ou a si próprio em perigo. Tem período mínimo geral predeterminado e sua duração “indeterminada”, dependendo da cessação da periculosidade do agente e é cumprida em ambiente hospitalar, como tratamento ambulatorial e internação.

Já a pena tem caráter punitivo, ou seja de punir o agente que sabia do caráter ilícito da conduta. É individualizada, cada crime tem uma duração de sanção mínima e máxima já determinada pela lei.

Na mesma intenção, expôs Luiz Flávio Gomes<sup>12</sup> que:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crimeculpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro (curaprevenção).

Há neste ponto, algo que se deve refletir a respeito, vista que no caso de um serial killer ser tratado como um agente imputável, ele irá cumprir sua pena e quando essa acabar, está livre para cometer uma nova série de crimes, pondo em risco, assim toda a sociedade.

## **2.2 O RISCO DE SERIAL KILLER SER TRATADO COMO UM PRESO COMUM**

Se for considerado um agente semi-imputável ou inimputável, o *serial killer* cumprirá medida de segurança<sup>13</sup>, que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>12</sup> Ibid. p.33

<sup>13</sup> No caso de ser considerado semi-imputável, se laudo médico prescrever que o agente precisa de tratamento ambulatorial, o juiz poderá de determinar que ele cumpra medida de segurança.

poderá durar até 30 anos, porém, o juiz, durante o período mínimo de duração da medida de segurança.

Entretanto, o juiz poderá determinar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, consoante o art. 97, §2º do Código Penal<sup>14</sup>, a perícia médica realizar-se-á ao tempo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

É por tal motivo que muitos criminosos alegam e simulam a insanidade e mental, de forma que o cumprimento da medida de segurança, será bem menor do que uma pena comum, se o criminoso simular a insanidade mental e após o período de cumprimento mínimo se mostrar curado, ele será libertado.

No caso dos *serial killers*, isso pode ser ainda mais perigoso, eis que esse tipo de assassinos quando presos, tem plena capacidade de ludibriar a perícia médica, fazendo-se pensar que depois de certo tempo, eles teriam aprendido a lição e que e já estariam prontos para serem reinseridos na sociedade.

Entretanto deve-se saber que assassinos em série não tem cura, vista que são pessoas frias, em que a característica predominante é a ausência de sentimentos, ausência de culpa, de compaixão, o que os torna um perigo eminente para a sociedade quando postos em liberdade.

Assim explica Bonfim conforme aponta Edilson Mougnot Bonfim<sup>15</sup>:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2015.

<sup>15</sup> FOGLIA, Isabela apud Bonfim, Edilson. *Análise da psicopatia sob o prisma do direito penal*. Monografia, 2015, São Paulo, p. 38. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/08/doctrina41851.pdf>>. Acesso em : 04 set. 2015 .

Sendo assim, faz necessário que a aplicação de uma sanção penal a um serial killer é algo extremamente complexo. Logo deve ser feito um estudo aprofundado de cada caso em concreto, com a colaboração de vários profissionais das áreas da psiquiatria forense, psicologia forense, etc.

A jurisprudência mundial vem se virando para o sentido da plena responsabilização dos *serial killers* com o propósito de deixar a sociedade à salvo de assassinos desse nível de periculosidade, eis que não se pode dizer que esse tipo de criminoso não tem consciência de suas ações, pelo contrário, eles tem plena ciência de que o que fazem é errado, mas não se importam com as consequências, inclusive, agem minunciosamente para que não sejam pegos.

Logo não poderiam ser tratados da mesma maneira que uma pessoa que tem distúrbio mental ou é diagnosticada louca. Devendo cumprir até uma pena diferenciada dos presos comuns, mais não medida de segurança, pois isto os daria a possibilidade de ficarem em liberdade brevemente, deixando a sociedade em grave risco de vida.

### **3. AS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO LEI Nº 140/2010**

No Direito brasileiro não existe ainda legislação específica para regular a situação de como se lidar com os *serial killers*, logo, eles são julgados de acordo com os aspectos psicológicos que apresentam. Porém, já existe um Projeto de lei do Senado Federal nº 140/2010<sup>16</sup> em andamento, proposto pelo senador Romeu Tuma, com vistas a acrescentar alguns textos ao Código Penal, para que haja o reconhecimento jurídico do *serial killer*.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Projeto de Lei Nº 140, de 2010 Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/05/2010&paginaDireta=21741>>. Acesso em: 08 set.2015

Tal projeto de lei acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Analisando a matéria do mesmo, pretende-se definir o chamado "assassino em série" nos seguintes termos:

[...]§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico<sup>17</sup>.

Sendo assim, pode-se verificar que o legislador pretende criar alguns requisitos para que o agente seja considerado um "assassino em série". O primeiro deles seria que o assassino tivesse cometido no mínimo três homicídios dolosos, devendo haver uma conexão temporal entre as condutas.

Já, o segundo requisito seria o perfil idêntico das vítimas, ou seja, o agente elege as suas vítimas dentro de critérios prévios, que levam em consideração a identidade de características físicas e morais, como gênero, raça, etnia, religião, profissão, altura, coloração dos cabelos.

O terceiro e último requisito para que o assassino seja considerado um serial killer seria que os assassinatos tivessem um padrão pré-estabelecido, ou seja, a identidade de "modus operandi" entre os homicídios.

Além desses requisitos, para a caracterização da figura do assassino em série, é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 2 psicólogos; 2 psiquiatras; e 1 especialista, com comprovada experiência no assunto.

Já, no que tange à pena para o crime que seja considerado um assassinato em série, o legislador pretende cominá-la da seguinte forma:

[...] § 8º- O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

Há neste parágrafo uma grande polêmica, de forma que tal texto estaria em confronto com o Código Penal<sup>19</sup>, já que o artigo 75 desta norma impõe que crimes apenados com reclusão não podem ultrapassar 30 anos de pena. Desta forma, o legislador estaria criando exceção de grande porte à regra geral.

Outra criação um tanto quanto polêmica do legislador, seria a exigência de que o regime de cumprimento de pena fosse integralmente fechado, além das vedações à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal, já que isso estaria diretamente contra o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

CRIME HEDIONDO: EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO: APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF, QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 1º, DA L. 8.072/90 - AÍ, COM RESSALVA DA POSIÇÃO EM CONTRÁRIO DO RELATOR - E AFIRMOU SUA SUBSISTÊNCIA AO ART. 10, § 7º, DA L. 9.455/97, QUE SÓ ADMITE A PROGRESSÃO DO REGIME NA HIPÓTESE DO CRIME DE TORTURA. (STF - HC: 82114 RJ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2002, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 20-09-2002 PP-00104 EMENT VOL-02083-03 PP-486)<sup>20</sup>.

Como se pode perceber tal Projeto de Lei é bastante rígido, porém deve-se salientar que o assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade, e por isso deve ser punido de forma dura, para que não tenha chances de ficar em liberdade para continuar fazendo vítimas.

É importante salientar que o mencionado Projeto de Lei, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno, foi arquivado em determinação da Presidência em dezembro de 2014, assim como de todas as matérias em tramitação no Senado Federal.

---

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC: 82114 RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747220/habeas-corpus-hc-82114-rj>> Acesso em: 08 set. 2015.



Entretanto poderá ser requerida a continuidade da tramitação da matéria arquivada assinada por um terço da composição da Casa e aprovada pelo Plenário.

## CONCLUSÃO

Os *serial killers*, também chamados de assassinos em série, são considerados os portadores do grau mais elevado de psicopatia. O psicopata é altamente sedutor e sabe exatamente como cativar uma pessoa para conseguir aquilo que quer. Apresenta incapacidade de empatia, não tem semelhantes e desconhece qualquer tipo de sentimento.

Os psicopatas são dotados de uma indiferença tão brutal, que o prazer deles é ver o outro sofrer. O grande diferenciador do psicopata é capacidade de mentir, sem sofrer qualquer alteração física ou mental, é por isso que detectores de mentira para psicopatas são absolutamente ineficazes. Para eles, que não sentem qualquer emoção, como culpa, pena e arrependimento, mentir é algo tão comum no seu dia-a-dia quanto beber água.

A psicopatia não tem tratamento. No meio carcerário, é considerado irrecuperável. Deve-se separar os psicopatas dos presos comuns. Psicopatas representam 25% da população carcerária do país. Isso significa que se deve separar os presos recuperáveis dos não-recuperáveis, como é o caso dos psicopatas.

No âmbito jurídico, o *serial killer* pode passar por três situações quando é detectado e capturado pela polícia. Ele poderá ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável, dependendo das avaliações que forem feitas com ele para qualificar sua saúde mental.

No primeiro caso, sendo visto como imputável, ele será igualado a um assassino comum, recebendo, portanto, a mesma pena que alguém receberia pelo crime de homicídio. Ao término da pena, ele será libertado, e depois de um certo tempo, voltará a matar. No

Brasil, ele seria preso por no máximo 30 anos, de acordo com o artigo 75 do Código Penal, que estabelece esse limite para qualquer pena que seja declarada em um julgamento.

O segundo caso, da inimputabilidade não pode receber pena, e deve ficar em um local distinto das penitenciárias comuns, recebendo tratamento adequado, como medida de segurança, para que depois possa voltar à sociedade sem o transtorno. O crime não é excluído, o que ocorre é somente a não aplicação da pena.

O terceiro caso, do assassino considerado semi-imputável, é quando o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No Brasil não existe legislação específica para os *serial killers*, sendo estes julgados de acordo com os aspectos psicológicos que apresentarem. Entretanto, existe um Projeto de lei do Senado nº 140/2010 em andamento, proposto pelo senador Romeu Tuma, com vistas a acrescentar alguns textos ao Código Penal, para assim haver o reconhecimento jurídico do Serial Killer.

Este projeto, contudo, apresenta pontos conflitantes com a nossa Constituição, os quais são motivo de debates, porém não há dúvida de que a regulamentação da situação de assassinos em série se faz absolutamente necessária no ordenamento jurídico brasileiro, devido a frequência de casos com tais características.

Logo, se conclui que com alguns aperfeiçoamentos, e um auxílio mais forte das ciências citadas no início do texto, ele poderá ser melhorado e tornado compatível com a Carta Magna.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 01 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 140, de 2010 Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/05/2010&paginaDireta=21741>> Acesso em: 01 set. 2015.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC: 82114 RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747220/habeas-corpus-hc-82114-rj>> Acesso em: 08 set. 2015.

CASOY, Ilana. *Serial killers made in Brazil*. 2 ed. São Paulo: Arx, 2004.

\_\_\_\_\_. *Serial Killer: Louco ou Cruel?* Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

DOTTI, Rene apud MARTA, Tais e MAZZONI, Henata. *Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?*. 2009, Revista USCS, n. 17. p.33. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 04 set. 2015.

FOGLIA, Isabela apud Bonfim, Edilson. *Análise da psicopatia sob o prisma do direito penal*. Monografia, 2015, São Paulo, p. 38. Disponível em: Acesso em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/08/doctrina41851.pdf>> Acesso em : 04 set. 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Entrevista concedida à Rede Globo, Programa do Jô, publicada em 08/06/2012. Disponível em: < <http://globotv.globo.com/rede-globo/programa-do-jo/v/jo-conversa-com-ana-beatriz-barbosa-sobre-psicopatas/1985076/>> Acesso em: 28 set. 2015